



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

## **PORTARIA Nº 22891/2024 TRE/PRE/DG/SGP/CAS/SAMOS**

Dispõe sobre a concessão aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Pará de licença para tratamento da própria saúde (LPS) e licença por motivo de doença em pessoa da família (LPF).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**, no uso de suas atribuições e nos termos dos arts. 81 a 83 e 202 a 206 da Lei n.º 8.112/1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.907/2009 e pelo art. 23 da Lei n.º 12.269/2010, RESOLVE:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam regulamentados, nesta portaria, os procedimentos para concessão das seguintes licenças aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA):

**I** – licença para tratamento da própria saúde (LPS); e

**II** – licença por motivo de doença em pessoa da família (LPF).

**Art. 2º** Para os efeitos desta portaria, considera-se perícia oficial em saúde a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões acerca das licenças previstas no art. 1º, nas seguintes modalidades:

**I** – Junta Oficial em Saúde: perícia oficial em saúde realizada por, no mínimo, 2 (dois) médicos ou 2 (dois) cirurgiões-dentistas; e

**II** – Perícia Oficial Singular em Saúde: perícia oficial em saúde realizada por apenas 1 (um) médico ou 1 (um) cirurgião-dentista.

**Art. 3º** Em caso de incapacidade laborativa por motivo de saúde, o servidor deverá comunicar o fato à sua chefia imediata no primeiro dia útil do início do afastamento, bem como apresentar o atestado da condição de saúde à Seção de Assistência Médica, Odontológica e Psicossocial (SAMOS) por meio do Sistema de Licenças Saúde.

**§ 1º** O prazo para apresentação do atestado será de 5 (cinco) dias corridos, contados da data do início do afastamento do servidor.

**§ 2º** Somente atestados e laudos médicos ou odontológicos serão aceitos

para fins de concessão de LPS ou LPF, exceto na situação prevista no §2º do art. 4º.

**§ 3º** No caso de atendimento de urgência ou emergência realizado diretamente na SAMOS, que gere afastamento do trabalho, fica dispensado o envio do atestado.

**Art. 4º** Ficam dispensados de compensação, para fins de cumprimento da carga horária diária, os atrasos, ausências intermediárias e as saídas antecipadas, decorrentes do comparecimento a serviço de saúde para realização de exame, consulta ou terapia eletiva, desde que a declaração de comparecimento ou documento afim seja encaminhado à SAMOS, com vistas ao ajuste da frequência, no prazo estabelecido no §1º do art. 3º desta portaria.

**§1º** O servidor em exercício em zona eleitoral do interior do estado do Pará que apresentar declaração de comparecimento a serviço de saúde para realização de exame, consulta ou terapia eletiva, emitida em município distinto de sua lotação, poderá, a critério do perito, ter a concessão de LPS ou LPF para o dia indicado na declaração.

**§2º** Na hipótese do parágrafo anterior, a concessão de LPS ou LPF não englobará o(s) dia(s) de deslocamento, caso em que fica autorizada a Diretoria-Geral a deferir a dispensa de ponto nos dias necessários à locomoção, após análise das devidas justificativas, mediante requerimento prévio do servidor.

## **CAPÍTULO II**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE (LPS)**

**Art. 5º** Será considerado em conformidade e aceito pela SAMOS para fins de concessão de LPS, dispensado da perícia de que trata o art. 6º desta portaria, o atestado que contenha de maneira legível:

- I** – a identificação do paciente;
- II** – o tempo de afastamento sugerido;
- III** – o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) ou o diagnóstico expresso;
- IV** – o local e data; e
- V** - a identificação do emitente com assinatura e registro no conselho de classe.

**§ 1º** O atestado que apresentar inconformidade será indeferido no Sistema de Licenças Saúde e deverá ser corrigido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação do indeferimento, por meio de novo registro no referido sistema.

**§ 2º** Caso o atestado não contenha o diagnóstico da condição de saúde do servidor será imprescindível o exame pericial para esclarecimento.

**Art. 6º** A licença para tratamento da própria saúde, indicada em atestado, será dispensada de perícia desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I** - o atestado indique afastamento de até 15 (quinze) dias corridos, computados finais de semana e feriados; e

**II** - o número total de dias de licença por motivo de saúde do servidor, consecutivos ou não, seja inferior a 15 (quinze) dias no período de 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** Não serão dispensados da perícia oficial, ainda que configurados os requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo, os servidores que tenham se ausentado do trabalho por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

**Art. 7º** A Perícia Oficial Singular em Saúde será realizada para o estabelecimento da correlação entre o estado mórbido e a capacidade laborativa do servidor nos seguintes casos:

**I** - na indicação de LPS que não atenda aos critérios para dispensa de perícia descritos no artigo 6º desta portaria; e

**II** - na indicação de afastamento de até 120 (cento e vinte) dias, ininterruptos ou não, no período de 12 (doze) meses.

**§ 1º** O exame pericial será realizado no ambiente hospitalar ou na residência do servidor impossibilitado de locomoção.

**§ 2º** Poderá ser solicitado pelo perito ao profissional assistente ou a outros profissionais especializados, integrantes do Quadro do Tribunal ou convidados de outros órgãos e instituições, parecer técnico para subsidiar a decisão pericial.

**§ 3º** A não apresentação de atestado ou a recusa do servidor a ser submetido a exame pericial caracterizará falta ao serviço, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 8.112/1990, sem prejuízo das demais consequências legais.

**§ 4º** O servidor em exercício em zona eleitoral do interior do estado do Pará que realizar tratamento de saúde em município que não disponha de serviço de perícia, poderá ser dispensado da perícia singular, mediante apresentação, por meio do Sistema de Licenças Saúde, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, de atestado acompanhado de documentos relacionados à doença, tais como, resultados de eventuais exames complementares realizados, receituário, relatório médico/odontológico contendo evolução, tratamento e prognóstico, os quais serão analisados pelo perito para concessão da licença sem exame pericial.

**Art. 8º** A Junta Oficial em Saúde será realizada para o estabelecimento da correlação entre o estado mórbido e a capacidade laborativa do servidor, na indicação de afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias, ininterruptos ou não, no período de 12 (doze) meses.

**Art. 9º** Os afastamentos em virtude de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo, serão considerados como de efetivo exercício, contando-se o respectivo tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Parágrafo único.** O tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere o *caput* deste artigo contará apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 10.** O servidor em licença para tratamento da própria saúde faz jus à sua remuneração, podendo perceber a parcela correspondente à função comissionada ou ao cargo em comissão exercidos, desde que permaneça na titularidade destes durante a fruição da licença.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com o serviço público vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e apenas os primeiros 15 (quinze) dias da licença de que trata o *caput* deste artigo serão remunerados pelo Tribunal.

§ 2º A partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento ininterrupto do trabalho, o servidor de que trata o § 1º deste artigo será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

**Art. 11.** Para efeito de contagem do total de dias de afastamento, o início do interstício de 12 (doze) meses a que se refere este Capítulo, será contado a partir da data da primeira LPS concedida ao servidor após 18 de junho de 2015, data de publicação da Portaria TRE/PA nº 15258/2015 SGP.

### CAPÍTULO III

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA (LPF)

**Art. 12.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de:

I – cônjuge ou companheiro(a);

II – pais;

III - filhos;

IV - padrasto ou madrasta;

V - enteado; ou

VI - dependente que viva às suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais.

**Parágrafo único.** A comprovação do grau de parentesco é produzida por documentação admissível em Direito, sendo dispensável na hipótese da pessoa enferma já constar no assentamento funcional do servidor.

**Art. 13.** Para o deferimento da LPF, será necessário que a assistência direta do servidor seja indispensável e que não haja possibilidade de ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

**Art. 14.** Será considerado em conformidade e aceito pela SAMOS para fins de concessão de licença dispensada da perícia de que trata o art. 15 desta portaria, o atestado que contenha de maneira legível:

I – a identificação do paciente;

II – a identificação do acompanhante;

III – o tempo de afastamento sugerido para acompanhamento do doente;

IV – o diagnóstico da doença ou agravo, expresso ou codificado (CID);

V – o local e data;

**VI** – a identificação do emitente com assinatura e registro no conselho de classe.

**§ 1º** O atestado que apresentar inconformidade será indeferido no Sistema de Licenças Saúde e deverá ser corrigido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação do indeferimento, por meio de novo registro no referido sistema.

**§ 2º** Caso o atestado não contenha o diagnóstico da condição de saúde do familiar será imprescindível o exame pericial para esclarecimento.

**Art. 15.** A licença por motivo de doença em pessoa da família, indicada em atestado, será dispensada de perícia desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

**I** - o atestado indique afastamento de até 15 (quinze) dias corridos, computados finais de semana e feriados; e

**II** - o número total de dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, consecutivos ou não, seja inferior a 15 (quinze) dias, no período de 12 (doze) meses.

**§ 1º** O exame pericial será realizado no ambiente hospitalar ou na residência do doente impossibilitado de locomoção.

**§ 2º** Poderá ser solicitado pelo perito ao profissional assistente ou a outros profissionais especializados, integrantes do Quadro do Tribunal ou convidados de outros órgãos e instituições, parecer técnico para subsidiar a decisão pericial.

**§ 3º** A não apresentação de atestado de acompanhamento e a recusa do servidor a submeter o familiar a exame pericial caracterizará falta ao serviço, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 8.112/1990, sem prejuízo das demais consequências legais.

**Art. 16.** A perícia oficial em saúde será realizada para esclarecimento da necessidade de assistência pessoal do servidor ao familiar, que implique afastamento do exercício do cargo nos seguintes casos:

**I** - na indicação de licenças que não atendam aos critérios para dispensa de perícia descritos no artigo 15 desta portaria; e

**II** - na indicação de afastamento de até 120 dias, ininterruptos ou não, no período de 12 meses.

**Parágrafo único.** Poderá ser dispensado do deslocamento à Capital para perícia singular, o familiar que resida ou se encontre em tratamento em município que não disponha de serviço de perícia, mediante apresentação, por meio do Sistema de Licenças Saúde, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, de atestado acompanhado de documentos relacionados à doença, tais como, resultados de exames complementares realizados, receituário, relatório médico/odontológico contendo evolução, tratamento e prognóstico, os quais serão analisados pelo perito para concessão da licença sem exame pericial.

**Art. 17.** A Junta Oficial em Saúde será realizada para esclarecimento da necessidade de assistência pessoal do servidor ao familiar, que implique afastamento do exercício do cargo superior a 120 dias, ininterruptos ou não, no período de 12 (doze) meses.

**Art. 18.** A licença por motivo de doença em pessoa da família, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

**I** – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, sem prejuízo da remuneração do servidor, e;

**II** – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, decorridos os 60 (sessenta) dias a que se refere o inciso I deste artigo, sem direito à remuneração.

**Parágrafo Único.** A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 19.** Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família, cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses, seja de até 30 (trinta) dias.

**§ 1º** A contagem de tempo para o período de gestão do estágio probatório estará suspensa durante a fruição da licença de que trata este artigo, qualquer que seja a sua duração.

**§ 2º** O período remunerado de licença por motivo de doença em pessoa da família que exceder a 30 (trinta) dias em um intervalo de 12 (doze) meses será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 20.** Para efeito de contagem do total de dias de afastamento, o início do interstício de 12 (doze) meses a que se refere este capítulo, considera-se a partir da data do deferimento da primeira LPF concedida ao servidor a partir de 29 de dezembro de 2009.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** Compete ao servidor acompanhar seu pedido de concessão da licença ou de liberação parcial de jornada.

**Parágrafo único.** A comunicação ao servidor acerca do deferimento ou indeferimento da LPS ou LPF será efetuada automaticamente pelo Sistema de Licenças Saúde.

**Art. 22.** Será desconsiderado para fins de concessão de LPS ou LPF o atestado apresentado fora do prazo estipulado no § 1º do artigo 3º, salvo por motivo justificado no Sistema de Licenças Saúde e acolhido por perito oficial.

**Art. 23.** No caso de atestados encaminhados por servidor em trânsito, a avaliação pericial, se necessária, poderá ser solicitada pela SAMOS a outro TRE ou órgão público a que o servidor ou familiar enfermo estiver geograficamente mais próximo.

**Art. 24.** Por solicitação da Administração ou do próprio servidor poderá ser emitido laudo pericial, o qual deverá conter a conclusão, o nome do profissional que o emitiu e respectivo registro no conselho de classe.

**Parágrafo único.** Não constará no laudo pericial qualquer referência acerca do nome ou da natureza da doença, salvo nos casos de LPS por lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei n.º 8.112/1990.

**Art. 25.** A LPS poderá ser transformada em licença por motivo de acidente em serviço, após a apresentação à SAMOS da Comunicação de Acidente de Trabalho no Serviço Público (CAT-SP) e perícia do acidentado.

**Parágrafo único.** A CAT-SP a que se refere o *caput* poderá ser preenchida pelo próprio servidor, por sua chefia imediata, por seu familiar, por médico particular, pelo perito oficial ou por eventual testemunha que tenha presenciado o acidente, no prazo de até 10 (dez) dias contados da ocorrência do acidente, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 26.** As licenças de que trata esta portaria não serão concedidas durante as hipóteses de afastamento previstas na Lei n.º 8.112/1990.

**Art. 27.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Art. 28.** As licenças para tratamento da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família concedidas pelo TRE/PA serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico.

**Art. 29.** Fica revogada a Portaria n.º 18.838/2019-TRE/PRE/DG/GABSGP.

**Art. 30.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 29 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Presidente**, em 01/03/2024, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pa.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pa.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2144285** e o código CRC **4BC79C12**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA

## CERTIDÃO - TRE/PRE/DG/SGP/GABSGP

Certifico que a Portaria n.º 22891/2024 (2144285) foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PA de 04/03/2024.



Documento assinado eletronicamente por **LILIANA MÁRCIA DINIZ DINIZ, Colaboradora Terceirizada**, em 04/03/2024, às 08:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pa.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pa.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2146685** e o código CRC **2A3D991D**.